

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 133/89

de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto, criou a caução global para desalfandegamento, sendo esta prestada sob a forma de fiança bancária ou de seguro-caução.

Todavia, a carga fiscal incidente sobre cada uma das referidas garantias é, em sede de imposto do selo, substancialmente diversa, importando, em conformidade, harmonizá-la, tendo em vista criar condições salutaras de concorrência e concomitantemente um funcionamento mais eficaz da caução global para desalfandegamento.

Finalmente, alteram-se algumas disposições do Regulamento do Imposto do Selo que se articulam com normas da contribuição industrial, de modo a adaptá-las à regulamentação do IRC.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 164.º e 165.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926, passam a ter a seguinte redacção:

Art.164.º O pagamento do selo de recibo por meio de guia será obrigatório:

- a) Para os sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) e, bem assim, para os sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) que possuam contabilidade devidamente organizada;
- b) Para os sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) que exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas, silvícolas ou pecuárias que não possuam contabilidade devidamente organizada e que, no ano anterior, tenham efectuado transacções ou prestações de serviços em número superior a 5000 e desde que o valor global ultrapasse o montante de 5 000 000\$.

- § 1.º
 § 2.º
 § 3.º
 § 4.º
 Art. 165.º

- a)
- b) Dispor o contribuinte de contabilidade regularmente organizada ou, na sua falta, dos livros de escrita referidos nos artigos 111.º e 112.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, ou
- c)

Art. 2.º Os artigos 94 e 120-A da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovada pelo Decreto n.º 21 916, de 28 de Novembro de 1932, passam a ter a seguinte redacção:

- Art. 94
- 1 —
 - 2 —
 - 3 — Ficam isentos do imposto os montantes caucionados através de garantia bancária para desalfandegamento de mercadorias.
- Art. 120-A
- a)
 - b)
 - c)
 - d) Comissões incidentes sobre garantias bancárias constituídas para desalfandegamento de mercadorias, sobre a respectiva importância — 4,5 % (selo de verba).
- 1 —
- 2 —
 - 3 —
 - 4 —
 - 5 —

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 14 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 14 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 134/89

de 27 de Abril

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, foram criadas as novas moedas do sistema de moeda metálica e definidas as suas características.

A fim de pôr termo aos inconvenientes resultantes da permanência em circulação de moedas de sistemas diferentes, entendeu-se necessário retirar o curso legal à moeda de 25\$ de cupro-níquel.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A moeda de 25\$, de liga de cupro-níquel, criada pelo Decreto-Lei n.º 519-R/79, de 28 de Dezembro, deixa de ter curso legal e perde o seu poder libertário a partir de 30 de Junho de 1989.

Art. 2.º A troca da moeda referida no artigo anterior efectuar-se-á, a partir da entrada em vigor do presente diploma, na sede do Banco de Portugal, sua fi-

lial, delegações regionais e agências, bem como nas tesourarias da Fazenda Pública, até 30 de Setembro de 1989.

Art. 3.º À medida que as tesourarias da Fazenda Pública forem efectuando a troca, deverão enviar as referidas moedas para a sede do Banco de Portugal, directamente ou através das instituições de crédito onde se encontrem abertas contas de depósito à ordem em nome da Direcção-Geral do Tesouro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 14 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 135/89

de 27 de Abril

Procede-se pelo presente diploma à unificação das duas taxas que vigoram no imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas. De facto, o direito comunitário impede a aplicação de taxas de impostos diferentes a produtos similares, sobretudo quando são os produtos predominantemente importados a suportar as taxas mais elevadas. No mesmo sentido, fazem-se convergir os prazos de pagamento do imposto independentemente de a mercadoria ser importada ou de produção nacional. Tornam-se também aplicáveis ao imposto algumas disposições do Código do IVA, que dizem respeito ao apuramento oficioso do imposto, quando faltem ou sejam deficientes as declarações do contribuinte, e à anulação e restituição do imposto a mais liquidado.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas a) e c) do artigo 29.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 342/85, de 22 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —
2 — A taxa a aplicar por litro de álcool puro é fixada em 500\$

Art. 10.º — 1 — A falta de entrega ou a entrega fora do prazo estabelecido de todo ou parte do imposto devido será punida de acordo com o regime estabelecido para idênticas infracções no artigo 95.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 — O imposto devido pelas importações será pago aos serviços alfândegários no prazo de 120 dias a contar da data da aceitação da respectiva declaração.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 342/85, de 22 de Agosto, um artigo 11.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 11.º-A É aplicável ao imposto sobre o consumo de bebidas alcoólicas o disposto nos artigos 82.º, 85.º, 86.º, 91.º e 92.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, com as necessárias adaptações.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 14 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 312/89

de 27 de Abril

O número de sessões de bolsa a ter lugar semanalmente nas bolsas de valores encontra-se fixado em quatro.

A análise da actual estrutura de mercado permite concluir, com a necessária segurança, que tal limitação é dispensável.

Os novos sistemas de compensação e liquidação das transacções, bem como a evolução positiva da organização operacional dos intervenientes no mercado, fazem supor que o alargamento ao número de dias úteis da semana do número de sessões de bolsa, para além de ir de encontro à prática seguida nas principais praças financeiras internacionais, constituirá uma medida enriquecedora do mercado bolsista, permitindo, nomeadamente, a melhoria dos índices de liquidez dos valores mobiliários transaccionáveis, bem como da possibilidade de intervenção no mercado das diferentes entidades que junto dele operam.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, e sob proposta das comissões directivas das Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É fixado em cinco o número de sessões semanais das Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto, efectuando-se as mesmas de segunda-feira a sexta-feira.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 562/78, de 16 de Setembro, e o n.º 4.º da Portaria n.º 574-A/80, de 5 de Setembro.

Ministério das Finanças.

Assinada em 13 de Abril de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

